



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1512494-75.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE ERICO MARIANO GUIMARÃES, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 1512494-75.2024.8.26.0228/50000

Embargante: Alexandre Erico Mariano Guimarães

Embargada: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 17465

Embargos de declaração – Alegação de omissão e obscuridade no julgamento desta Colenda Câmara – Inocorrência – Finalidades de alteração do julgado e prequestionamento – Rejeição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alexandre Erico Mariano Guimarães** contra o v. Acórdão de fls. 479/487 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em seu favor para, por incidência do princípio da consunção, afastar a condenação pelo crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, confirmando-a quanto ao delito previsto no artigo 33, “caput”, da referida Lei Especial, mantida a r. sentença em seus demais termos.

Aduz, em apertada síntese, que o julgado padece de omissão e obscuridade quanto à apreciação da tese de reconhecimento do tráfico privilegiado, arguida sob o fundamento de destinação parcial das drogas apreendidas ao uso próprio.

Requer sejam sanadas a omissão e a obscuridade (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como finalidades explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão, não possuindo efeito infringente. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são dotados, portanto, da possibilidade de modificar os fundamentos do julgado em favor da parte que não se conforma com o resultado do julgamento.

Ao contrário do alegado, o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, formulado com base na afirmação de que partes das drogas era destinada ao uso próprio foi analisada e afastada no v. Acórdão de forma fundamentada. Remete-se o embargante à leitura atenta do julgado.

No mais, é cediço que seria prescindível a apreciação de todas as teses arguidas pelo v. Acórdão se, como no caso, os motivos ensejadores do convencimento do órgão colegiado sobre a inocorrência dos requisitos para a aplicação do referido redutor de pena foram suficientemente explanados.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, os requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal não se fazem preenchidos, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista

Relator